Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007355-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A
Requerido: Antonio Carlos de Barros

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação contra ANTONIO CARLOS DE BARROS, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/66.

Deferiu-se (fls. 77/78) e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 84/85).

O réu foi citado (fl. 84) e não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condiçõe que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citado (fl. 84), o réu quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando assim aplicáveis os efeitos da revelia.

À falta de contestação, reputam-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 344), com a consequência jurídica do acolhimento do pedido.

Anote-se que a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada

(fls. 36/47), bem como a mora do réu (fls. 49/50).

O réu teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo o réu revel e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida limiar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no art. 3°, §5°, do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA